



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.721915/2014-25
ACÓRDÃO	2102-003.870 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLA APARECIDA MARCHIORI GUERREIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA STJ Nº 555.

Em se tratando de lançamento de ofício, relativamente aos fatos geradores não declarados, aplica-se a regra de aferição do prazo decadencial aquele previsto no art. 173, inc. I, do CTN.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUMENTOS VOLTADOS AO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE NORMAS. VEDAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para afastar a aplicação de norma ou para decidir acerca de inconstitucionalidade.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente e individualmente os fatos contestados.

PRODUÇÃO DA PROVA.

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PRODUÇÃO DE PROVA.

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal se iniciou a partir da análise documental e respectivas constatações relacionadas a depósitos não identificados em conta corrente conjunta da contribuinte e de seu cônjuge, no valor total de R\$ 401.909,78 (sendo atribuído à contribuinte 50% do total de depósitos, ou seja, R\$ 200.954,89), fls. 20/21, nos termos constantes em Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/22), resultando-se no lançamento de crédito tributário constante no Auto de Infração de fls. 3 a 14, lançado em 30/09/2014.
2. Registre-se que, conforme informação constante na fl. 21, a parcela dos rendimentos atribuída ao esposo da contribuinte está sendo tratada no processo administrativo fiscal n.º 11030.721923/2014-71.

3. Nas fls. 183 a 196, o contribuinte interpôs impugnação, a qual teve o seu provimento negado, em julgamento proferido no Acórdão nº 02-67.051, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BHE, datado de 30 de novembro de 2015, fls. 217 a 236, merecendo destaque os seguintes trechos de referido acórdão da DRJ:

Em relação à alegação de que transitaram por sua conta valores pertencentes a profissionais co-participantes dos procedimentos médicos, o contribuinte não trouxe aos autos documentos comprobatórios. No caso, deveriam ter sido indicados os depósitos bancários em que teriam sido depositados valores de outros profissionais, discriminados os valores correspondentes a cada profissional que deveriam ser devidamente identificados, assim como deveriam ser identificados os beneficiários dos serviços que efetuaram os pagamentos, e comprovada a efetiva transferência de numerários, saindo do patrimônio do impugnante e ingressando no dos profissionais indicados.

No intuito de comprovar que transitaram por sua conta valores referentes a compra de próteses por clientes, o cônjuge da contribuinte apresenta planilhas e as notas fiscais nos autos do processo 11030.721923/2014-71. Os referidos documentos por si sós não comprovam que parte dos depósitos bancários efetuados em sua conta diz respeito a numerário de clientes repassado à empresa emissora das notas fiscais. Não há nos autos identificação e prova de depósitos em sua conta referentes a compra de próteses por clientes com o devido repasse dos valores correspondentes para o pagamento das referidas próteses, coincidentes com as notas fiscais apresentadas. Por conseguinte, não se acata a alegação de que os valores discriminados nas planilhas apresentadas pertenciam a terceiros e que somente transitaram por sua conta.

O cônjuge da contribuinte alega que foram tributados valores que correspondem a transferências da sua conta no Banco Banrisul para a Crediplan. A respeito, saliente-se que a conta no Banco Banrisul não foi objeto do lançamento, não constando nos autos o seu extrato bancário. O sujeito passivo não comprovou o alegado por meio documental.

Simples alegação desprovida da comprovação da materialidade do fato não tem o condão de elidir o lançamento.

A comprovação dos depósitos bancários deve ser efetuada com a apresentação de documentação que permita identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza de tais depósitos.

Não foram apresentados documentos que comprovem de forma individualizada a origem dos recursos financeiros, ou seja, o fato econômico ou jurídico que deu causa aos recebimentos dos valores depositados.

Não há como acatar que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas declarados pelo cônjuge integram os valores dos depósitos bancários que fundamentaram o lançamento. O contribuinte alega que tais rendimentos não estariam à margem do sistema financeiro. No entanto, não traz nenhum documento que os vincule a depósitos específicos. A mais, pelo que se depreende pelos argumentos trazidos pelo contribuinte, esse possuía outra conta bancária.

No tocante aos valores lançados, a interessada, nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação, logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores apontados pela fiscalização.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

4. O sujeito passivo manifestou **ciência** do Acórdão da DRJ em **15/12/2015**, fl. 260, em face do qual **interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário** (fls. 262/284) em **21/12/2015** (fl. 261), no âmbito do qual alegou em suas razões recursais (fls. 280/284): preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário 2009; reexame pelo CARF das matérias não apreciadas pela DRJ sob fundamento da impossibilidade de apreciação de arguições de ilegalidade (por quebra de sigilo bancário, sob fundamento em precedente do STF) e inconstitucionalidade; reexame pelo

CARF das matérias relacionadas aos depósitos bancários, defendendo a contribuinte que se tratariam de recursos de clientes a serem utilizados para aquisição de próteses e que as provas teriam sido juntadas no processo nº 11030.721923/2014-71, cujo contribuinte é o seu esposo.

5. Ao fim (fl. 284), a contribuinte requer a improcedência do lançamento fiscal.

6. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, na medida em que o sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 15/12/2015, fl. 260, e interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário (fls. 262/284) em 21/12/2015 (fl. 261).

8. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Preliminar

Da alegação de decadência do crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009 (Exercício 2010).

9. A contribuinte defende a decadência dos créditos tributários relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009 (Exercício 2010), fl. 280.

10. No entanto, tal decadência à luz do art. 150, §4º, do CTN, somente ocorre nos casos em que os valores são declarados, o que não é o caso do presente processo.

11. Em se tratando de lançamento de ofício, que é o caso tratado no presente processo, não se demonstra aplicável o art. 150, §4º, do CTN, mas sim o art. 173, inc. I, do CTN, inclusive com entendimento pacificado e já devidamente sumulado pelo STJ, a saber:

SÚMULA STJ Nº 555

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (SÚMULA 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

12. Assim, aplicando a regra da contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inc. I, do CTN, tendo-se como base os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009, e que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado em 30/04/2010, tem-se que o início da contagem do prazo decadencial somente se dá a partir de 01/01/2011, contando-se:

- a) 2011 (como 1º ano para a contagem do prazo decadencial);
- b) 2012 (como 2º ano para a contagem do prazo decadencial);
- c) 2013 (como 3º ano para a contagem do prazo decadencial);
- d) 2014 (como 4º ano para a contagem do prazo decadencial);
- e) 2015 (como 5º ano para a contagem do prazo decadencial).

13. Assim, o prazo decadencial, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009 se operou em 31/12/2015.

14. Havendo sido lavrado o auto em 30/09/2014 (fl. 3), não restou caracterizada a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009, não assistindo, portanto, razão à contribuinte, nesse tocante, razão pela qual rejeita-se a presente preliminar suscitada pela contribuinte.

Mérito

Da alegação de necessidade de reexame pelo CARF de matérias não apreciadas pela DRJ (itens 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5, 3.5.6 e 3.5.7 da impugnação).

15. Na fl. 260, de seu recurso voluntário, a contribuinte requer o reexame dos itens 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5, 3.5.6 e 3.5.7 (fls. 186/192), que, no acórdão recorrido, não foram apreciados pela DRJ sob o fundamento de impossibilidade de apreciação de fundamentos pautados em ilegalidade e inconstitucionalidade, merecendo destaques referidos itens (fls. 186/192):

- 3.5.3 — A ilegalidade (ilicitude) da requisição dos extratos bancários
[...]
- 3.5.4 Outras injuridicidades da quebra do sigilo bancário
[...]
- 3.5.5 - A requisição dos extratos carece de motivação
[...]
- 3.5.6 - A infringência do artigo 60 parte final. da LC 105/2001
[...]
- 3.5.7 — As inconstitucionalidades formais do lançamento
[...]
- 3.5.7.1 — A ofensa ao princípio da legalidade
[...]
- 3.5.7.2 — A ofensa ao princípio da repartição de competências (sic)
[...]

16. Referidos argumentos da contribuinte aduzidos em sua impugnação foram assim decididos no âmbito do acórdão recorrido (fls. 226/227):

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

A impugnante contrapõe-se à tributação exigida, argumentando, em várias oportunidades, inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de dispositivo legal.

Importa esclarecer que, a autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado ou regrado, deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade da norma legal. Sobre este princípio vale transcrever as palavras do mestre Helly Lopes Meirelles: "*O agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações... a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo.*" (Meirelles, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 19º ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pág. 101)

O Decreto 73.529/74 trata da matéria, nos seguintes termos:

Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância teúdo dos julgados.

Art. 3º. - A orientação administrativa firmada ou autorizada pelo Presidente da República somente será suscetível da revisão mediante proposta de Ministro de Estado ou de dirigente de órgãos integrantes da Presidência da República".

A Portaria MF nº 609/79, no mesmo sentido, estabelece:

"I - A interpretação da legislação tributária promovida pela Secretaria da Receita Federal, através de atos normativos expedidos por suas Coordenações, só poderá ser modificada por ato expedido pelo Secretário da Receita Federal.

II - Os órgãos do Ministério da Fazenda que discordarem do entendimento dos atos normativos referidos no item anterior deverão propor sua alteração ao Secretário da Receita Federal."

O Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais.

Por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora de primeira instância no processo administrativo fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em leis em pleno vigor, atos normativos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e do Sr. Secretário da Receita Federal, não cabendo manifestar-se sobre eventual ferimento, por parte de dispositivos da legislação, a princípios insculpidos na Constituição Federal.

Assim, não se apreciará os itens em que a impugnante alega inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivo legal, por extrapolar a competência da autoridade administrativa.

Sobre a arguição de inconstitucionalidade, o Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, determina:

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por

transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

17. Acerca da matéria, em relação a argumentos relativos a inconstitucionalidades, necessário ressaltar a incompetência do CARF para declarar a inconstitucionalidade ou afastar a aplicação de norma, à luz do art. 26-A, caput, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também da Súmula CARF nº 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

18. Na mesma linha, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF/23), proíbe aos Conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, salvo em hipóteses específicas ali previstas, nos arts. 98 e 99, que assim dispõem:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

19. Em que pese não se admita tais argumentos de direito, pautados em inconstitucionalidade ou em afastamento da aplicação de lei, por parte da contribuinte, necessário considerar a possibilidade de apreciação, por parte da conselheiro, de matérias que se constituam como ordem pública, a exemplo da verificação de flagrante irregularidade presente e identificável na exação.

20. Especialmente em relação ao argumento da contribuinte de que teria ocorrido quebra do sigilo fiscal, com fundamento em entendimento do STF no Recurso Extraordinário – RE nº 389.808, necessário compreender que referido entendimento foi superado pelo STF em diversos julgados outros julgados com repercussão geral, a exemplo dos seguintes:

O art. 6º da LC 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, porque realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Por sua vez, a Lei 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN. Esse o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade — frente ao parâmetro do sigilo bancário — do acesso aos dados bancários por parte de autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem autorização judicial, nos termos dispostos pela LC 105/2001. Debatia-se, ainda, se haveria afronta ao princípio da irretroatividade das leis, quando esses mecanismos são empregados para a apuração de créditos relativos a tributos distintos da CPMF, cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior à vigência deste diploma legislativo — v. Informativo 814. O Colegiado afirmou não haver dúvidas de que o direito à privacidade ou mesmo à intimidade seriam direitos que teriam base fática e forte conteúdo jurídico. Significa dizer que seriam direitos passíveis de conformação. Não se trataria de pura condição restritiva, mas a própria lei poderia estabelecer determinadas delimitações. Esclareceu que a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, visando à Administração Tributária, não padeceria de nenhuma ilegalidade. Por outro lado, o art. 144, § 1º, do CTN imporia que qualquer método de apuração tributária entre em vigor imediatamente, o que afastaria a alegação de retroatividade. Na verdade, o tema ora em debate não seria quebra de sigilo, mas transferência de sigilo para finalidades de natureza eminentemente fiscal. A legislação aplicável garantiria fosse preservada a confidencialidade dos dados, vedado seu repasse a terceiros, estranhos ao próprio Estado, sob pena de responsabilização dos agentes que eventualmente praticassem essa infração. Assim, dados sigilosos de interesse fiscal somente poderiam ser acessados depois da instauração de competente processo administrativo, por ato devidamente motivado, nos moldes hoje preconizados pelo Decreto 3.724/2002, compreendidos os três níveis político-administrativos da Federação. Garante-se, ainda, a imediata notificação do contribuinte, a ele assegurado o acesso aos autos e o direito à extração de cópias de quaisquer documentos ou decisões, para que possa exercer, a todo o tempo, o controle jurisdicional dos atos da Administração, nos termos da Lei 9.784/1999. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que davam provimento ao recurso. Para o Ministro Celso de Mello, a decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPIs (CF, art. 58, § 3º), pressuporia, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se poderia impor à instituição financeira o dever de fornecer à Administração Tributária, ao Ministério Público ou, ainda, à Polícia Judiciária as informações que lhe tenham sido solicitadas.

RE 601314/SP, rel. Min. Edson Fachin, 24.2.2016. (RE-601314). Informativo STF nº 815.

1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária.
[...]

7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. (**Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2859 DF 0000959-77.2003.1.00.0000**)

21. Dessa forma, não prosperam os argumentos da contribuinte tendentes ao afastamento da aplicação de normas ou tendentes à declaração de inconstitucionalidades, considerando-se a adequação dos termos constantes no acórdão recorrido.

Da alegação de reexame pelo CARF das matérias relacionadas aos depósitos bancários.

22. Acerca da demonstração acerca dos depósitos bancários, assim entendeu o acórdão recorrido (fl. 236):

No intuito de comprovar que transitaram por sua conta valores referentes a compra de próteses por clientes, o cônjuge da contribuinte apresenta planilhas e as notas fiscais nos autos do processo 11030.721923/2014-71. Os referidos documentos por si sós não comprovam que parte dos depósitos bancários efetuados em sua conta diz respeito a numerário de clientes repassado à empresa emissora das notas fiscais. Não há nos autos identificação e prova de depósitos em sua conta referentes a compra de próteses por clientes com o devido repasse dos valores correspondentes para o pagamento das referidas próteses, coincidentes com as notas fiscais apresentadas. Por conseguinte, não se acata a alegação de que os valores discriminados nas planilhas apresentadas pertenciam a terceiros e que somente transitaram por sua conta.

O cônjuge da contribuinte alega que foram tributados valores que correspondem a transferências da sua conta no Banco Banrisul para a Crediplan. A respeito, saliente-se que a conta no Banco Banrisul não foi objeto do lançamento, não constando nos autos o seu extrato bancário. O sujeito passivo não comprovou o alegado por meio documental.

Simple alegação desprovida da comprovação da materialidade do fato não tem o condão de elidir o lançamento. **A comprovação dos depósitos bancários deve ser efetuada com a apresentação de documentação que permita identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza de tais depósitos.**

Não foram apresentados documentos que comprovem de forma individualizada a origem dos recursos financeiros, ou seja, o fato econômico ou jurídico que deu causa aos recebimentos dos valores depositados.

Não há como acatar que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas declarados pelo cônjuge integram os valores dos depósitos bancários que fundamentaram o lançamento. O contribuinte alega que tais rendimentos não estariam à margem do sistema financeiro. No entanto, não traz nenhum documento que os vincule a depósitos

específicos. A mais, pelo que se depreende pelos argumentos trazidos pelo contribuinte, esse possuía outra conta bancária.

No tocante aos valores lançados, a interessada, nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação, logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores apontados pela fiscalização.

23. Assim a DRJ ressaltou que teria sido necessário que a contribuinte tivesse apresentado a origem dos recursos de referidos depósitos de onde proveio os valores, ou seja, em termos práticos, a quem estaria associada a origem de cada um dos depósitos?

24. Mesmo advertida da ausência de provas, a contribuinte não trouxe ao presente processo os meios de prova capazes de apresentar a quem estaria associada a origem de cada um dos depósitos constantes na relação de fls. 28 a 32.

25. A contribuinte se limitou, em seu recurso voluntário, a defender que os depósitos teriam sido oriundos de clientes (a serem utilizados para aquisição de próteses) e que as provas teriam sido juntadas no processo nº 11030.721923/2014-71, que tem por contribuinte o seu esposo, e que as provas teriam sido objeto de juntada posterior, nos seguintes termos (fl. 279, fl. 283 e fl. 284):

3.5.9.3 —A impossibilidade de produzir as provas no prazo da impugnação O longo tempo já transcorrido, aliado às centenas de procedimentos que demandam uma reconstrução individualizada acerca de como ocorreram os ajustes financeiros, tornam impossível produzir todas as provas no prazo da impugnação.

Considerando, de um lado, que a apresentação apenas parcial das provas até aqui coletadas dificulta a futura análise pela autoridade julgadora, e, de outro, que a reconstrução das operações exige um período maior para sua realização, o impugnante **protesta pela sua juntada posterior.**

(....).

- OBS.: a '**juntada posterior**' ocorreu com a petição e as provas encartadas nos respectivos ANEXO A e o ANEXO B, encontram-se nas fls. 353 a 492 do PAF (11030.721923/2014/71)

[...]

Um, porque TODAS as notas fiscais que compõem o já citado ANEXO A (vide PAF 11030.721923/2014-71 — fls. 363/492), envolvem operações de PRÓTESES MAMÁRIAS, de uso FEMININO, o que atesta a NATUREZA da atividade exercida e dos recursos movimentados nas contas bancárias.

Dois, porque, paralelamente, as mesmas notas fiscais atestam a ORIGEM dos recursos espelhados nos depósitos bancários, via de regra, já declarados/tributados.

Três, porque a aventada exigência no sentido de que "... deveriam ser identificados os beneficiários dos serviços que efetuaram os pagamentos...", já está em grande parte satisfeita pelas notas fiscais juntadas ao processo (ANEXO A). Em resumo: nelas estão indicadas as 'beneficiárias dos serviços' (adquirentes das próteses).

Quatro, porque as notas fiscais extraídas em nome do cônjuge da recorrente (médico), ou do hospital onde ocorreu a internação (parte delas), obviamente contribui para comprovar a realização de outros procedimentos idênticos, observado que o Código de Ética Médica impede-o de tornar públicos os prontuários das suas pacientes.

Cinco, porque é totalmente desarrazoada a exigida comprovação da coincidência entre os valores das notas fiscais com os valores dos depósitos. De um lado, porque tal exigência implica em sobrepor o fato burocraticamente imaginado ao fato realmente acontecido, ou seja, é inviável querer mudar a realidade. De outro, porque representa uma prova impossível de ser produzida, tratando-se, aliás, de exigência apoiada num 'chavão fiscal' que carece de base legal.

NOTA: além do exposto, a recorrente pede o reexame do demonstrativo inserto no item 3.5.2 da petição de fl. 353/357 do PAF do cônjuge (11030.721923/2014-71), inclusive das OBSERVAÇÕES CONCLUSIVAS nele existentes, assim expressas:

> Todos valores pertencentes às pacientes e destinados aos pagamentos parcelados das próteses — tanto em dinheiro quanto em cheques - transitaram na conta bancária do impugnante.

> Os depósitos bancários foram feitos aleatoriamente OU nos dias de vencimento de cheques pré-datados, OU de acordo com a disponibilidade de tempo e recursos para ir aos bancos.

> As pessoas físicas não estão legalmente obrigadas a escriturar sua movimentação financeira com precisão diária.

> Os elementos apresentados autorizam concluir que os valores discriminados neste item são recursos de terceiros, afastando, com isso, a presunção de omissão de rendimentos abstratamente presumida pela fiscalização.

• A recorrente contesta a Turma Julgadora que decidiu pela insuficiência de comprovação de que existem meras transferências entre contas dentro dos valores brutos dos depósitos tributados. Isto por vários motivos.

[...]

Dois, porque é infundada a alegação de que o extrato do Banrisul não foi juntados aos autos. A cópia dele integra os documentos que compõem o ANEXO B

26. Ocorre que o processo de seu cônjuge, nº 11030.721923/2014-71, foi julgado improcedente, no âmbito da 1ª por Turma Extraordinária da 2ª Seção, por meio do Acórdão CARF nº 2001-007.871, conforme consulta realizada na página do CARF, na internet, nos seguintes termos:

06/08/2025 JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO
 Órgão Julgador: 1ª TE-2ªSEÇÃO-2001-CARF-MF-DF
 Relator: WILDERSON BOTTO
 Data da Sessão: 29/07/2025
 Decisão: Acórdão
 Número da Decisão: 2001-007.871
 Resultado: Recurso Voluntário Negado

27. Caberia à contribuinte ter juntado os meios de prova que entende como demonstrativos do direito alegado no presente processo.

28. Ademais, ainda que tivesse juntado ao presente processo os meios de prova por ela aduzidos, haveria de ter referenciado cada lançamento à prova que entende cabível à demonstração de suas alegações, não logrando êxito a contribuinte em demonstrar com evidências cabais, e individualmente (para cada depósito), as suas alegações.

29. Isso porque não basta alegar e não provar, nem juntar documentos sem vinculação do documento com o que se pretenda provar, conforme precedentes do CARF nesse sentido, merecendo destaque o seguinte:

Acórdão CARF nº 2301-004.832 (Processo nº 10880.721251/2012-69; Data de Publicação: 10/10/2016)

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010
 PRODUÇÃO DA PROVA.

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

Acórdão CARF nº 1101-000.859 (Processo nº 10480.722537/2009-79; Sessão de 07/03/2013)

DESCRIÇÃO DOS FATOS. PROVAS. INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS.

A juntada de milhares de documentos, sem fazer referência às páginas que localizam esses documentos, impede a análise do alegado.

30. Referidos argumentos da contribuinte, portanto, afiguram-se como genéricos, na medida em que a contribuinte não demonstrou a origem individual de cada um dos depósitos identificados, tendo se limitado a indicar de se tratarem de recursos para aquisição de próteses e que há provas disso no processo administrativo de seu cônjuge, sendo relevante mencionar o que dispõem os dispositivos do Código de Processo Civil, diploma esse aplicado de forma suplementar (supletiva) e subsidiária ao processo administrativo tributário, que disciplina o ônus de provar seu direito alicerçado em documentos hábeis à comprovação e em respeito ao princípio do ônus da impugnação especificada (ou específica):

Art. 15 Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

[...]

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

[...]

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

31. Necessário ainda mencionar o seguinte entendimento do CARF acerca da impugnação específica:

Acórdão CARF nº 3201-007.498 (Processo nº [10410.900380/2014-10](#); Sessão de 18/11/2020; 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração.

32. Assim, o recurso voluntário da contribuinte não indica com precisão, para cada um dos depósitos identificados, onde estão, individualmente, as respectivas origens, não sendo suficiente argumentações genéricas de que se tratam de recursos para compra de próteses e de

que as provas estariam em outro processo, não merecendo provimento, portanto, os argumentos da contribuinte nesse sentido.

Conclusão

33. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa